Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0110059-58.2012.815.2001 – Capital
RELATORA : Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : PBPREV Paraíba Previdência
ADVOGADO : Emanuella Maria de Almeida Medeiros
APELADO : Severina Gomes
ADVOGADO : Myrna Maia Resende Lúcio
REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. PROFESSORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESCOLA ESTADUAL INTEGRANTE DO PROJETO CEPES. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS. CARÁTER TEMPORÁRIO E *PROPTER LABOREM*. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM CONFRONTO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO CONFORME O ART. 557, CAPUT DO CPC/1973.

"A jurisprudência do STJ atesta que a gratificação especial criada por lei complementar local, concedida em virtude de serviço prestado nos Cepes, tem natureza propter laborem, não podendo ser incorporada, e sua redução não viola os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos."[1]

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela PBPREV Paraíba Previdência contra a sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Revisão de

[1] RMS 34.780/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Severina Gomes em face da apelante.

O juízo de origem julgou procedentes os pedidos para compelir a promovida a computar no cálculo da aposentadoria da autora os valores relativos à gratificação temporária educacional – CEPES, desde a data da concessão da aposentadoria em 2009, além do pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados.

Nas razões do seu apelo (fls. 85/90), a PBPREV argumenta que não é possível considerar incorporável a gratificação temporária educacional criada pela Lei Complementar Estadual nº. 39/85, em razão da sua natureza *propter laborem*, ou seja, apenas devida na hipótese temporária de efetiva prestação de serviço especial nos CEPES.

Com base em tais ilações, requer a seja dado provimento ao recurso a fim de que seja reforma a sentença de mérito e declarado devido o valor já pago em favor da autora a título de aposentadoria, restando igualmente inexigível o pagamento de qualquer valor retroativo.

Devidamente intimada, a parte adversa ofertou contrarrazões ao recurso apelatório interposto, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo provimento do Apelo.

É o relatório.

Decido.

O cerne da matéria discutida é a possibilidade ou não de incorporar-se aos proventos da autora, servidora pública estadual aposentada no cargo de professora, a gratificação temporária educacional – CEPES.

Infere-se dos autos que a apelante é professora estadual aposentada em 20 de dezembro de 2009, volutariamente por tempo de contribuição com proventos integrais (fl. 28). Segundo alega, no cálculo realizado pela autarquia previdenciária promovida, o montante total dos seus proventos não considerou a gratificação temporária educacional – CEPES, malferindo a integralidade concedida pelo ato de aposentação e redução, por tal razão, o valor recebido por ocasião da inatividade.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos para compelir a promovida a computar no cálculo da aposentadoria da autora os valores relativos à gratificação temporária educacional – CEPES, desde a data da concessão da aposentadoria em 2009, além do pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados.

In casu, verifica-se que o posicionamento adotado pela magistrada sentenciante encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte e no STJ.

Como é cediço, a gratificação de atividade especial pelo exercício de funções no CEPES foi instituída pelo Decreto Estadual n° 18.181/96, mais precisamente no art. artigo 7°, *in verbis:*

> O integrante do Grupo Operacional Magistério, enquanto permanecer no efetivo exercício de suas funções no CEPES para o qual foi designado fará jus a uma gratificação de atividades especiais, na forma dos artigos 197, XV, e 213, da Lei Complementar n° 39/85, em índice a ser fixado pelo Governador do Estado mediante exposição de motivos do Secretário da Educação e Cultura.

Da leitura do mencionado preceptivo legal, denota-se que a gratificação devida ao integrante do grupo operacional CEPES ostenta a natureza de *propter laborem,* afastando a garantia de incorporação pelo seu caráter temporário, notadamente, para aqueles que já se aposentaram, sendo devida apenas enquanto permanecer o servidor no efetivo exercício de suas funções junto ao CEPES – Centros Paraibanos de Educação Solidária.

Corroborando a interpretação supra, trago à colação excerto da Lei Complementar Estadual n° 39/85:

> Art. 197. As gratificações são:
> [...]
> XV - de atividades especiais
>
> Art. 213. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a funcionário, ou grupo de funcionários, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições de seu cargo ou pela participação em comissões, grupos, ou equipes de trabalho, constituídos através de ato do Governador do Estado.

Cumpre salientar não ser nova a questão discutida nesta Corte e no STJ, destacando-se os seguintes precedentes:

> RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CEPES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM.
> 1. A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas ativi-

dades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos da impetrante.
2. Recurso ordinário improvido.
(STJ, RMS 21.670/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CEPES. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.
1. A jurisprudência do STJ atesta que a gratificação especial criada por lei complementar local, concedida em virtude de serviço prestado nos Cepes, tem natureza propter laborem, não podendo ser incorporada, e sua redução não viola os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos.
2. Recurso Ordinário não provido.
(STJ, RMS 34.780/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. PROGRAMA DENOMINADO CEPES - CENTROS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO SOLIDÁRIA. NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA QUE PRESERVOU O MONTANTE GLOBAL PECUNIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO OU AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA UNÍVOCA DO STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. -
Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas, em caso de supressão de gratificações ou de outras parcelas remuneratórias, deve ser mantido o valor nominal da remuneração. - Do STJ: "[...] A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos" [...] (RMS 21.670/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/03/2010). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00162054420118152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 30- 11-2015)

> EDUCACIONAL - CEPES. CARATÉR PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO-PROVENTOS. SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC. PROVIMENTO. As gratificações de serviço (propter laborem) são concedidas em razão da excepcionalidade das condições de realização do trabalho, de modo que somente são percebidas pelo servidor enquanto perdurarem as condições que ensejaram a sua instituição, não se incorporando à base de cálculo do benefício de aposentadoria. A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos" (RMS 21.670/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/03/2010). Estando a sentença recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Just (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035339620148152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 16-11-2015)

Logo, inexiste direito a amparar o restabelecimento do valor antes percebido pela servidora quando na atividade pelo exercício das suas funções no CEPES.

De igual modo e, por conseguinte, não é cabível a restituição das diferenças advindas do recebimento da aposentadoria sem o computo da gratificação temporária educacional desde 2009.

Por outro lado, o que se afigura juridicamente possível, em tese, é a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação CEPES, justamente em face da sua não incorporação aos proventos da autora. Contudo, não sendo este o pedido nesta demanda, mantém-se a conclusão pela improcedência, sem prejuízo, por óbivio, do ajuizamento de outro feito no sentido de obter a repetição do indébito previdenciário, respeitada a prescrição quinquenal.[2]

---

[2]REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL (CEPES). NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA QUE NÃO INTEGRA OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE PARAIBANA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL. "A jurisprudência do STJ atesta que a gratificação especial criada por Lei complementar local, concedida em virtude de serviço prestado nos cepes, tem natureza propter laborem, não podendo ser incorporada, e sua redução não viola os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos." (TJPB. Ap-RN 2012986-70.2014.815.0000. Primeira Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Marcos Coelho de Salles. DJPB 21/07/2015. Pág. 8) - Assim, tendo havido descontos sobre a gratificação CEPES, correta a sentença singular que determinou a devolução do valor correspondente, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Desconto previdenciário. Estado da Paraíba. Rejeição. (...) embora a pbprev seja dotada de autonomia adminis-

Nesse contexto, é forçoso concluir que o veredicto do Primeiro Grau se encontra em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, tendo lugar, na espécie, o julgamento singular previsto no artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou provimento ao recurso**, julgando improcedentes os pedidos autorais.

Inverto os ônus sucumbenciais, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), suspensa a exigibilidade por ser a parte vencida beneficiária da gratuidade judiciária, fl. 56.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/06

trativa, financeira e patrimonial, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de previdência social dos servi dores do estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, isto não implica na exclusão do demandado (estado da paraíba). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00248557020108150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 18-12-2015)